



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

PARECER ÚNICO

Parecer Único nº 777814/2017	
Auto de Infração: 9068/2015	PA COPAM: CAP 438135/16
Embasamento Legal: Lei Estadual 7.772/80 e artigo, 83, código 108 Decreto 44.844/08	

Autuado: Ary Rosa Júnior	CPF/CNPJ: 572.113.886-68
Município: Conceição dos Ouros/MG	Zona:
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Auto de Fiscalização: 128027/2015	Data: 03/08/2015

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
Miller Ricardo Iginó Gestor Ambiental – Núcleo de Autos de Infração	1.402.635-5	Original Assinado
Elias Venâncio Chagas Gestor Ambiental – Núcleo de Fiscalização Ambiental	1.363.910-9	Original Assinado
Amanda Cruz Parrela Gestora Ambiental – Núcleo de Fiscalização Ambiental	1.380.338-2	Original Assinado
De acordo: Michele Mendes Pedreira da Silva Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3	Original Assinado
De acordo: Bruno Eduardo da Nóbrega Tavares Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1.207.819-2	Original Assinado



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

I - Relatório:

Em fiscalização ambiental realizada na Fazenda Paraguai restou constatado que o recorrente exercia atividade de horticultura sem a devida autorização ambiental, motivo pelo qual foi autuado pela prática da infração capitulada no artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/08, código 108, que discrimina a seguinte conduta:

Código 108

Especificação das Infrações: *Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.*

Classificação: *Grave*

Pena: *- multa simples,*

- ou multa simples e suspensão da atividade;

- ou multa simples, suspensão da atividade e demolição de obra.

Outras Cominações: *Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.*

Assim, foi lavrado o auto de infração 9068/2015 com aplicação da penalidade de multa simples no valor de R\$ 3.757,85.

Devidamente notificado do Auto de Infração aos 07/08/2015, o autuado apresentou tempestivamente sua defesa em 27/08/2015.

Realizado o julgamento do auto de infração decidiu a autoridade por sua manutenção nos termos consignados pelo agente fiscalizador.

Em face dessa decisão recorre o autuado alegando que é proprietário/possuidor de imóvel inferior a quatro módulos fiscais enquadrando-se, portanto, nos termos do inciso V do art. 29-A do Decreto Estadual nº 44.844/2008, devendo ser excluída a penalidade de multa simples aplicada. Além de estar em processo de regularização junto ao órgão ambiental.

Com base nesse argumento recorre a autuada rogando pela exclusão da multa e, subsidiariamente, pela atenuação do artigo 68, alínea “c”, do Decreto 44.844/08.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

É o relatório.

II - Fundamentação:

Prefacialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto de nº. 44.844/08.

Pois bem.

Como suso colocado, recorre o autuado pugnando pela exclusão da multa, sob o argumento de que seu imóvel é inferior a quatro módulos fiscais motivo pelo qual possui direito ao benefício da notificação especificado no artigo 29-A do Decreto 44.844/08:

“Art. 29-A – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos:

I – entidade sem fins lucrativos;

II – microempresa ou empresa de pequeno porte;

III – microempreendedor individual;

IV – agricultor familiar;

V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI – praticante de pesca amadora;

VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º – Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII do caput, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário-mínimo per capita ou cadastrada em programas oficiais sociais e de distribuição de rendas dos Governos Federal ou Estadual e que possua ensino médio fundamental incompleto a ser declarado sob as penas legais

§ 2º – A ausência de dano ambiental será certificada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.”

Cabe ressaltar que as hipóteses de cabimento da notificação são taxadas pelo artigo acima não podendo ser aplicadas ao bel-prazer do agente autuante.

Ademais, conforme decidido em 1ª instância, o recorrente apresenta uma Certidão de Propriedade referente a outro imóvel e não a do imóvel que fora objeto da fiscalização. Por uma leitura dos autos, tem-se que a fiscalização ocorreu na Fazenda Paraguai de matrícula nº 10.367 do Cartório de Registro de Imóveis de Paraisópolis-MG. Contudo, o recorrente apresenta Certidão referente à Fazenda Cachoeira tendo como matrícula nº 10.803 do Cartório de Registro de Imóvel de Cachoeira de Minas-MG.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

Assim, patente é que o recorrente não comprovou suas alegações, pois juntou ao procedimento administrativo certidão de propriedade referente a outro imóvel, que não foi objeto da fiscalização.

Frise-se ainda que na vistoria realizada ficou constatado que a propriedade em questão possui uma área útil superior a 05 ha, desenvolvendo atividade de horticultura, com a produção de folhas de alface e couve, sendo que a referida atividade necessita de Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF), nos termos da DN 74, código abaixo;

LISTAGEM G – ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS

G-01 Atividades Agrícolas

G-01-01-5 Horticultura (Floricultura, cultivo de hortaliças, legumes e especiarias horticulturas).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar. P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

05 < área útil < 50 ha: Pequeno

50 < área útil < 200 ha: Médio

Área útil > 200 ha: Grande.

Dessa forma, a benesse da notificação não poderá ser aplicada, uma vez que tal alegação não foi devidamente comprovada pelo recorrente.

Noutro giro, o suposto cadastro de uso da água feito junto à PMMG não é suficiente para macular a lisura do auto de infração. Isso porque, a regularização do uso da água e AAF – Autorização Ambiental de Funcionamento (necessária para a atividade em questão) são coisas distintas, e o Autuado não possuía no momento da fiscalização a certidão de AAF para realizar as suas atividades.

Do mesmo modo, o suposto procedimento de regularização da atividade não foi comprovado e ainda que já tenha ocorrido não tem o condão de tornar írrita a autuação, posto que a regularização possui efeitos *ex nunc*. **Os fatos passados, nos quais houve a atividade irregular não são convalidados pela posterior regularização.**



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

Cabe pontuar que, consoante acima colocado, a culpabilidade do empreendedor é clarividente, já que mediante a exigência de ato autorizativo de sua atividade está devidamente prevista na legislação ambiental, existindo a presunção legal de que todos conhecem a lei, conforme estabelece o Decreto-Lei Federal nº 4.657/1942, no seu art. 3º **“Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”**. Nesse sentido, o desconhecimento da lei não justifica os atos praticados pelo Autuado.

Assim, deve ser mantido o presente auto de infração e respectiva penalidade administrativa de multa simples.

II. a) Da causa atenuante:

Subsidiariamente, requer o recorrente a aplicação da circunstância atenuante descrita no artigo 68, inciso I, alíneas “c, do Decreto 44.844/08, descrita abaixo:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes: [...]

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento; [...] - [original sem grifos]

Pois bem.

Em relação a tal circunstância atenuante, pontua-se que o autuado cuidou simplesmente de invocá-la sem se preocupar em demonstrar ou mesmo detalhar os motivos pelo qual deveria ser aplicada.

Repare que a alegada inexistência de dano ambiental não pode ser valorada para esse fim, visto que tal circunstância constitui requisito elementar da infração praticada **“Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”**.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

Diante do exposto, opina-se pela manutenção do auto de infração nos moldes lançados pelo agente autuante.

É o parecer.

III - Conclusão:

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se a penalidade de multa simples, totalizando (sem correção):

- Multa simples no valor de **R\$3.757,85 (três mil setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).**

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva da URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Varginha, 03 de julho de 2017.

Equipe Interdisciplinar	MASP
Miller Ricardo Iginó Gestor Ambiental – Núcleo de Autos de Infração	1.402.635-5
Elias Venâncio Chagas Gestor Ambiental – Núcleo de Fiscalização Ambiental	1.363.910-9
Amanda Cruz Parrela Gestora Ambiental – Núcleo de Fiscalização Ambiental	1.380.338-2
Michele Mendes Pedreira da Silva Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3
Bruno Eduardo da Nóbrega Tavares Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1.207.819-2